

MAGNÍFICO SENHOR REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNI-FACEF

Insigne Comissão Permanente de Licitações

Concorrência 001/2018

Processo Licitatório 021/2018

Objeto: Contratação de serviços de publicidade, propaganda e comunicação (agência)

CONTRARRAZÕES

VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.491.116/0001-21, com sede na Rua Visconde de Abaeté 938, Ribeirão

Preto/ SP, neste ato representada na forma da lei, vem tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela proponente **ARKUS PROPAGANDA LTDA**, o que faz com fulcro na Lei 8.666/93, lei 12.232/2010 e no edital, conforme razões de fato e de direito que seguem.

Trata-se de recurso apresentado pela proponente ARKUS em razão da decisão tomada na Sessão Pública de 03/07/2018, em que a aludida empresa restou vencida no certame.

Em apertada síntese, a recorrente alega irregularidades no certame, uma vez que o julgamento da subcomissão não teria levado em consideração o invocado princípio do julgamento objetivo quando da análise das propostas técnicas.

Assim, com base na lei 12.232/2010, a recorrente pede a nulidade do certame, tendo em vista alegado vício insanável, oriundo da suposta não justificação das notas das proponentes, bem como pela alegação de identificação da proposta por parte desta recorrida.

As razões recursais não devem prosperar, pois desprovidas de elementos técnicos e jurídicos. Ademais, não se pode decretar nulidades sem que haja efetivo prejuízo.

Passa-se à impugnação ponto a ponto.

DO JULGAMENTO

A recorrente alegou que as planilhas de julgamento não apresentaram justificativas para as notas dadas.

Contudo, tal entendimento não deve prosperar, visto que a descrição de cada item a ser avaliado neste certame licitatório já explicita a justificativa da nota, conforme exemplo a seguir:

AVALIAÇÃO: RACIOCÍNIO BÁSICO	NÚMERO DE PONTOS
Conhecimento da história e da natureza institucional do Uni-FACEF, suas principais linhas de produtos e serviços, e suas características mais significativas para a comunicação publicitária.	0 a 3 pontos
Da natureza, da extensão e da qualidade das relações do Uni-FACEF com seus públicos.	0 a 2 pontos
Do papel do Uni-FACEF no atual contexto social, político e econômico.	0 a 2 pontos
Acuidade de compreensão do problema específico de comunicação do Uni-FACEF e sua correta análise e inserção no atual cenário da instituição.	0 a 3 pontos
PONTUAÇÃO MÁXIMA	7 pontos

Pois bem.

Resta evidente qual o critério do julgamento, qual seja, via da análise do item '**Raciocínio Básico**', no qual já está descrito claramente em cada um dos 4 (quatro) tópicos da referida planilha de avaliação quais os critérios e, em consequência, as próprias justificativas.

Assim, bastaria (e foi o que ocorreu) que o julgador observasse tão somente as justificativas já constantes do próprio texto do edital sobre o 'raciocínio básico' e, a partir daí, avaliar em cada uma das propostas se ele, julgador, percebeu que a proponente demonstrara "conhecimento da história e da natureza institucional do UNI-FACEF, suas principais linhas de produtos..." e assim por diante.

Diante disso, e como exemplo, se o julgador compreender que no texto apresentado esse conhecimento foi evidenciado, a proponente merece uma nota 3. Por outro lado, se o

Julgador deste certame verificasse que o conhecimento foi parcialmente evidenciado, poderia ter uma nota 1,5. Se não tiver sido demonstrado esse conhecimento na proposta, o proponente mereceria uma nota 0.

Sendo isto aplicado sucessivamente ao longo de toda a planilha em estrita observância ao inciso VIII, do art. 6, da lei 12.232/2010.

Tal fato, portanto, não enseja a violação ao artigo 11, inciso IV, da lei 12.232/2010, como alegado pela recorrente, visto que os critérios foram respeitados e as justificativas já eram neles constantes.

Por fim, observa-se que a única hipótese de exposição das justificativas das pontuações está prevista no §1º, do inciso VII, do artigo 6º, da lei 12.232/2010, o que não restou configurado no presente caso.

Finalizando o tema questão, importante ressaltar a **ausência de prejuízo**, o que por si só já torna inócuo o pleito de "nulidade" no certame, quanto mais de ordem "insanável", como alegado.

Frise-se que a recorrente se cingiu a apontar a alegada nulidade pela suposta não-justificação das notas. E, como decorrência, **deixou a recorrente de apontar claramente qual teria sido o prejuízo** a ela, recorrente, ou à Administração.

Não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade. Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - HABILITAÇÃO DE EMPRESAS - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA - DEFERIMENTO DA SEGURANÇA - VINCULAÇÃO AO

EDITAL - NULIDADE DA DECISÃO TERMINATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. À luz do princípio *pas des nullité sans grief*, não se decreta a nulidade da citação quando não estiver concretamente demonstrado o prejuízo. 2. Habilitar empresas que não cumpriram requisitos positivados no edital consiste em violação direta e frontal ao princípio da isonomia por conferir tratamento privilegiado em relação aos demais que sequer participaram da seleção por que não atenderiam às regras estatuídas. 3. Recurso de Agravo a que se nega provimento. 4. Decisão unânime.

(TJ-PE - AGV: 2774623 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 29/01/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2013))

Ademais, a recorrente optou por alegar tão somente que haveria impeditivo de se questionar as notas dadas pela renomada subcomissão, **deixando de se insurgir quanto às notas**. Falsa premissa, pois o recurso ora apresentado era justamente o momento processual adequado para, por exemplo, a recorrente dizer que sua nota sobre o quesito 'x' foi injustamente baixa, uma vez que a proposta teria discorrido corretamente sobre o exigido, fato esse notoriamente ausente na peça recursal e agora **questão absolutamente preclusa**.

Logo, não há que se falar em nulidade da concorrência.

Subsidiariamente, importante se frisar que se o órgão licitante entender que deva, ainda assim, se pormenorizar as notas, não há nada de "insanável" na questão, pois bastaria a apresentação do necessário e nova oportunidade para manifestação dos interessados.

DO SIGILO DE PROPOSTA

A recorrente alegou, ainda, que a proposta desta recorrida deveria ser desclassificada, pois supostamente apresentou dados que não estavam no *briefing*, o que teria causado, pasmem, a possibilidade de identificação da proposta. Impugna-se.

Por "dados que não estavam no *briefing*" entenda-se a menção ao curso de Pós-Graduação, que supostamente teria permitido a identificação da proposta.

No entanto, essa alegação não se sustenta por duas razões.

A primeira é que a recorrida não apresentou sozinha esta informação, visto que outra agência também o fez, ou seja, não foi uma forma de identificação da proposta.

A segunda é que o *briefing* cita claramente a Pós-Graduação (**Item 4, 4.2, a e b; Item 8**), formando o entendimento de que o curso de Pós-Graduação é parte indissociável da identidade que a Instituição de Ensino busca fortalecer e consolidar no mercado de Ensino Superior, conforme citado pela própria recorrente em seu recurso.

Diante disso, seguem referências que estão no edital, *ex vi*.

1. OBJETIVOS

1.1. Geral

- a) Comunicar posicionamento que diferencie a marca **Uni-FACEF** e apresente seus diferenciais e atributos, com foco no ensino superior de excelência (tanto da Graduação como da Pós-Graduação) e no fortalecimento do relacionamento da IES com seus públicos, de forma a contribuir para a consolidação da marca no cenário acadêmico do Brasil e do mundo.

1.2. Específicos:

a) Aumentar a participação de mercado do **CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA Uni-FACEF**, com o incremento de matrículas nos cursos de Graduação e de Pós-Graduação (Lato e Stricto Sensu);

b) Reforçar seus principais atributos – ensino superior de excelência; valorização da formação integral e do ensino presencial; valorização dos valores socialmente relevantes (ética, justiça, solidariedade, responsabilidade social, valorização da ciência e da produção de conhecimento, valorização humana e a busca pelo desenvolvimento humano);

b) Egressos do **CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA Uni-FACEF**, para uma nova Graduação e/ou para a Pós-Graduação.

c) Egressos do Ensino Superior de outras instituições, para uma nova Graduação e/ou para a Pós-Graduação.

3.2. Interno

a) O Uni-FACEF conta com professores, funcionários e estagiários, de todas as idades, comprometidos e qualificados. Atualmente, a IES mantém, em seu quadro, cerca de 200 professores (Graduação e Pós-Graduação), 40 funcionários e 30 estagiários.

3. CONTEXTO

Situação base: O Uni-FACEF Centro Universitário Municipal de Franca é uma Instituição de Ensino Superior que atua há mais de sessenta anos na cidade de Franca-SP, situada a 400 km de distância na região nordeste do Estado de São Paulo. E há 46 anos o Uni-FACEF é uma autarquia municipal de ensino não gratuito. Em mais de 60 anos de existência consolidou uma marca diferenciada em relação à concorrência.

Em 1997, o Uni-FACEF iniciou a implementação de um grande projeto para adequar-se às novas exigências acadêmicas, legais e institucionais:

- Qualificação do corpo docente com a criação de um curso de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) com incentivos aos docentes para cursá-lo ou efetuarem o Mestrado/Doutorado em outras IES;
- Incentivo à produção científica de docentes e alunos e a sua divulgação através de publicações próprias;
- Profissionalização dos docentes;
- Maior relacionamento com a comunidade, por meio de convênios com entidades científicas, de classe e assistenciais, para a prestação de serviços de caráter científico, comunitário e social;



Com diversos cursos de Graduação e Pós-Graduação criados ao longo dos anos, em 2004 iniciou-se a parceria com a Escola de Aprendizagem e Cidadania de Franca, executando, desde então, um programa de preparação para o trabalho (Aprendiz). Esse programa, que contempla anualmente 440 jovens de 14 a 16 anos com dificuldades financeiras, visa a inserção social por meio de atendimento gratuito, oferecendo cursos de Auxiliar Administrativo, com ênfase na inclusão digital. Quatro anos depois, pelo convívio no Centro Universitário Municipal de Franca, muitos desses jovens, que sequer vislumbravam a continuidade dos estudos, já fizeram vestibular e estão cursando o Ensino Superior. A parceria cresceu e em 2012 novas turmas estão sendo criadas. Esse programa, um dos projetos sociais do Uni-FACEF, recentemente recebeu Menção Honrosa do Instituto Brasil de Cidadania, através do programa nacional Cidadania sem Fronteiras.

Tais fragmentos, demonstram, de forma cristalina, que a instituição quer também uma comunicação institucional e que seus produtos e serviços sejam divulgados, de acordo com o entendimento de cada proponente, a fim de destacar sua imagem junto ao público-alvo.

O referido possui amparo legal no inciso II, do art. 6º da lei 12.232/2010, abaixo colacionado:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

II - as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva;

Portanto, a Pós-Graduação, além de constar expressamente do *briefing*, é um diferencial que ajuda a posicionar a marca da UniFacef, com a finalidade de despertar o interesse no público-alvo, aquele interessado na sua melhor formação, com vias a continuidade dos estudos, especialmente com Mestrado e Doutorado.

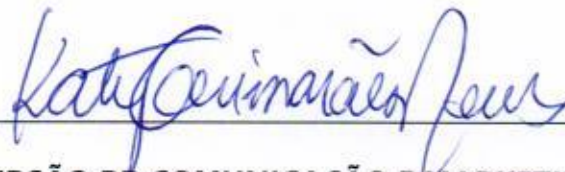
Logo, não há que se falar em violação de sigilo de proposta, muito menos de violação ao edital.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto nestas contrarrazões, respeitosamente requer-se o improvimento do recurso da recorrente, como medida de justiça, prosseguindo o certame com a declaração da proponente vencedora, pois a presente licitação em testilha obedeceu a todos preceitos contidos no edital e legislação especial;

Pede deferimento.

Franca/SP, 18 de julho de 2018.



VERSÃO BR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA-EPP